



Prefeitura Municipal

Casa Branca

Estado de São Paulo



N.

LEI Nº 20

de

16 de dezembro de 1948

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA,


decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos do imposto predial pelo prazo de 4 (quatro) anos, todos os prédios residenciais particulares que se construíram nesta cidade desde 1º de janeiro 1948 até a presente data, e todos os que venham a construir desta data até 31 de dezembro de 1952.

§ único - Os prédios construídos até esta data e que em virtude de lançamento já pagaram imposto predial do corrente exercício, só terão direito à isenção a contar do próximo ano.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 16 de dezembro de 1948.



(Sylvestre Francisco Puglia)

Prefeito Municipal

Registrada em livro competente e na mesma data publicada na Diretoria de Expediente



(João Inácio Rodrigues)

Diretor da Diretoria de Expediente



Câmara Municipal de Casa Branca

Estado de São Paulo

Ofício n.º

Casa Branca, de de 198.....

Lei nº 20/83

De 23 de Setembro de 1.983

(Dispõe sobre a criação da Feira do Agricultor em Casa Branca).

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASA BRANCA PROMULGA A SEGUINTE LEI :-

Art.1º = Fica criada neste município a FEIRA LIVRE MUNICIPAL DO AGRICULTOR.

Art.2º = A Feira de que trata o artigo 1º desta Lei será realizada nos Bairros periféricos em datas alternadas, devendo a Municipalidade providenciar os bairros locais assim dispostos:-

- 1 = entre a Vila Industrial e o Bairro de Nazare;
- 2 = entre a Vila Diniz, Vila Grilo e Bairro do Desterro.
- 3 = entre o Bairro de São João, Conjunto Habitacional "João Stefanini, " Conjunto Habitacional "Nosso Teto" e Bairro do Senhor Menino;
- 4 = Entre a Vila Santa Maria e prolongamento da Rua Duque de Caxias.

Art.3º = Poderão participar da Feira somente os agricultores, chacareiros, cujas propriedades se localizam no município e com suas produções próprias, para serem vendidas diretamente ao consumidor.

Art.4º = É vedada a participação na Feira Livre Municipal do Agricultor de qualquer tipo de intermediário.

Art.5º = Para incentivar a produção horti-granjeira e outras, ficam isentos de qualquer tributação os feirantes mencionados no artigo 2º desta Lei .



Câmara Municipal de Casa Branca

Estado de São Paulo


Ofício n.º

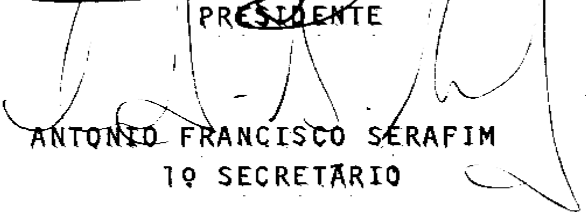
Casa Branca, _____ de _____ de 198_____

- 2 -

Art.6º = Revogadas as disposições em contrário, esta Lei en
trarã em vigor na data de sua publicação.

Casa Branca, 23 de Setembro de 1.983


~~JOÃO MAURÍCIO CARVALHO NOGUEIRA~~
~~PRESIDENTE~~


ANTÔNIO FRANCISCO SERAFIM
1º SECRETÁRIO

Registrada em livro competente e nesta data publicada na
Secretaria desta Câmara Municipal.

Casa Branca, 23 de Setembro de 1.983

Jorge Kerbeg
Diretor da Secretaria

